

PROFESSOR — MANDATO ELETIVO — VICE-GOVERNADOR

— *O afastamento do funcionário para o exercício de mandato eletivo constitui um direito e é irrenunciável.*

— *O cargo de Vice-Governador corresponde a um mandato, com prerrogativas e ônus, inclusive percepção de subsídio.*

— *Interpretação do art. 102 da Constituição de 1967.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 3.738/67

*

PARECER

A Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura submete a esta comissão consulta que lhe foi formulada pelo Diretor da Faculdade de Direito da Fundação Universidade de Sergipe, consubstanciada em vários itens.

2. Cumpre esclarecer que a este colegiado falece competência legal para se manifestar a propósito das dúvidas suscitadas, salvo quanto ao primeiro item em que se indaga se o Sr. Manoel Cabral Machado Professor de Direito Civil e Vice-Governador do Estado pode exercer o magistério quando não estiver no desempenho de suas funções que é, apenas, a de substituir o Governador em seus impedimentos.

3. O assunto, a rigor, não é de acumulação de cargos e, sim de impedimento ou de incompatibilidade entre o exercício de um cargo federal e o desempenho de mandato eletivo.

4. Assim dispõe o art. 102 da Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, *verbis*:

“Art. 102. Enquanto durar o mandato o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antigüidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria.

§ 1º Os impedimentos constantes deste artigo somente vigorarão quando os mandatos eletivos forem federais ou estaduais.”

5. Esse princípio, aliás, já era consagrado no art. 50 da Constituição Federal de 1946 e no art. 29 da Constituição do Estado de Sergipe, de onde o ilustre Dr. Manoel Cabral Machado é Vice-Governador.

6. O afastamento a que se refere a Constituição obedece a um imperativo de ordem democrática e constitui um direito do funcionário — como cidadão brasileiro que é, no exercício dos direitos políticos — de desempenhar um mandato eletivo. Representa uma garantia constitucional, ao funcionário público, de participação na vida política, assegurando-lhe mesmo, a Constituição, apesar do afastamento do exercício do cargo, a contagem de tempo de serviço para promoção por antigüidade e para aposentadoria, e ainda o desobriga de enquanto durar o mandato, submeter-se à autoridade do Poder Executivo, atento ao clássico e salutar princípio da independência dos Poderes.

7. A nosso ver, esse direito ao afastamento é irrenunciável, dadas as implicações que tem com razões de conveniência e de cunho ético embora se possa admitir prejuízo, não só para o interessado, como para a Administração Pública que deixa de contar, por algum tempo, com o inestimável concurso da inteligência e do saber de um Professor que é também Procurador de um Instituto.

8. Irrelevante, *data venia*, o argumento de que a função do Vice-Governador é, apenas, a de substituir o Governador, em si, é um mandato com todas as suas prerrogativas, com todos os ônus bem como

com percepção de subsídio. A tradição constitucional brasileira é no sentido de afastamento total do exercício do cargo permanente enquanto durar o mandato e não enquanto o mandatário exercer uma das atribuições específicas conferidas pelo mandato, que é exercer uma substituição ainda que eventual. Aliás é da essência do cargo de Vice-Governador, como do de Vice-Presidente, substituir o primeiro mandatário do Estado, ou da República, bem como a eles suceder, no caso de vaga. Tanto um quanto outro são substitutos ou sucessores em estado potencial.

9. Não há, assim, por que falar em só se afastar do exercício do cargo durante o desempenho de uma eventual substituição, isto é, no impedimento ocasional do Governador, porque a Carta Magna não oferece qualquer alternativa no afastamento que, de modo expresso e categórico, ficou determinado ser "enquanto durar o mandato."

10. Somos, dêsse modo, por que se responda negativamente à consulta, podendo ser o processo restituído ao Ministério da Educação e Cultura para atendimento dos demais itens.

C.A.C., 22 de agosto de 1967. — *Cor-sindio Monteiro da Silva*, Relator — *José Medeiros* — *Célio Fonseca* — *Plínio de Carvalho Werneck* — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto*.

Submeto, nos termos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 29 de agosto de 1967. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão da Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 29 de agosto de 1967.— *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.